



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098643 - SP (2023/0205896-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
TATIANA RING KANAS - SP344353
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOS ARTS. 108, §1º, 156, V, DO CTN; 927, III, DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. REGULARIDADE FORMAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os arts. 108, §1º, 156, V, do CTN e 927, III, do CPC/2015 não foram examinados pela Corte de origem. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, à luz dos dispositivo legais tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional obrigatório do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Rever o posicionamento adotado pela Corte de origem, no que diz respeito à regularidade formal dos autos de infração, com o objetivo de acolher a pretensão recursal da nulidade das autuações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V – Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, não havendo pagamento antecipado, como no caso dos autos, o prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-

se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, não se aplicando, por conseguinte, a regra do art. 150, § 4º, do mesmo codex.

VI – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098643 - SP (2023/0205896-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
TATIANA RING KANAS - SP344353
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOS ARTS. 108, §1º, 156, V, DO CTN; 927, III, DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. REGULARIDADE FORMAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os arts. 108, §1º, 156, V, do CTN e 927, III, do CPC/2015 não foram examinados pela Corte de origem. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, à luz dos dispositivo legais tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional obrigatório do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Rever o posicionamento adotado pela Corte de origem, no que diz respeito à regularidade formal dos autos de infração, com o objetivo de acolher a pretensão recursal da nulidade das autuações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V – Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, não havendo pagamento antecipado, como no caso dos autos, o prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-

se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, não se aplicando, por conseguinte, a regra do art. 150, § 4º, do mesmo codex.

VI – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **BANCO CITIBANK S/A** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; ii. incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 284, do Supremo Tribunal Federal; iii. aplicação da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça; e iv. jurisprudência desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.731/1.740e):

É que o Agravante opôs embargos de declaração visando sanar omissões quanto ao entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, relacionados aos fundamentos centrais da presente ação: decadência do crédito tributário e não tributação de “autosserviço”.

Esta C. Corte tem precedente vinculante (Tema Repetitivo 163) no sentido de que, havendo recolhimento parcial do tributo, mesmo que supostamente relativo a outra rubrica, como é o caso em análise, deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, § 4º, CTN. Ou seja, se houve recolhimento de ISS para as competências discutidas (e não houve dolo, fraude ou simulação), é de rigor a aplicação do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, CTN.

(...)

As premissas essenciais ao prévio reconhecimento das violações apontadas envolvem mera interpretação jurídica da suficiência, à luz do art. 142 do CTN, da motivação exposta pela Municipalidade para a lavratura das autuações.

Todas estas premissas foram delineadas no v. acórdão recorrido ou nos julgados que o integraram, estando devidamente postas nos próprios atos de lançamento questionados, conforme excerto abaixo:

(...)

Assim, não há que se falar em óbice na Súmula no 07/STJ, razão pela qual merece admissão o Recurso Especial interposto.

(...)

Com a devida vênia, merece reforma este entendimento, uma vez que o entendimento do v. acórdão contraria frontalmente a interpretação conferida pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre os critérios para aplicação da regra de contagem decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Como transcrito, o acórdão recorrido ao analisar a questão da decadência entendeu que “os documentos de p. 337/432 são referentes ao ISS recolhido pela apelante em razão de serviços diferentes daqueles que foram

objeto da autuação em exame, como, aliás, restou incontroverso na presente demanda, haja vista que a própria apelante afirma que sobre as atividades autuadas pela fiscalização municipal nos autos de infração ora questionados não incide o imposto.”

(...)

Veja-se que a legislação menciona o “tributo” e não a rubrica (ou qualquer outra subdivisão feita para fins de fiscalização). A restrição feita pelo Tribunal de piso não encontra amparo legal em legislação alguma.

(...)

Com a devida vênia, merece reforma este entendimento. O Agravante interpôs seu Recurso Especial com fundamento em violações aos arts. 108, §1º, 156, V, do CTN; 927, III, do CPC.

Referidos dispositivos foram devidamente prequestionados. Ao tratar sobre os autos de infração relacionado aos serviços de cost sharing analisou implicitamente o artigo 108, §1º, do Código Tributário Nacional.

Além disso, há de se considerar a disposição expressa do art. 1.025 do CPC, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.747/1.753e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

- DA OMISSÃO, SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015

O Agravante alega remanescer omissa o julgado, porquanto não se debruçou sobre a decadência do crédito tributário e a impossibilidade de tributação de autosserviço.

A Corte *a quo* assim enfrentou a controvérsia (fls. 1.486/1.487e):

Portanto, restou claramente explicitado, no v. aresto recorrido, que a inaplicabilidade da contagem do prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN decorre, neste caso, da ausência de declaração e recolhimento parcial dos tributos devidos sobre os serviços autuados nos AIIM's ns. 5122 e 2828 e autonomamente considerados para fins de homologação do lançamento. Não havendo declaração do tributo específico, tampouco recolhimento parcial, deve ser observada a regra geral do artigo 173, I, do CTN.

No mais, a questão de fundo, relacionada à exigibilidade do ISS sobre os

serviços de coast sharing (serviços prestados a empresas do mesmo conglomerado) também foi devidamente tratada no v. acórdão embargado, que, examinando os contratos de p. 433 e seguintes, concluiu se tratar de serviços tributáveis, à luz da jurisprudência desta Corte e da legislação vigente, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de incidência do imposto sobre serviços. Ademais, consignou o v. aresto que “O fato de serem serviços prestados a empresas coligadas não desnatura a hipótese de incidência, tampouco a ausência de lucro impede a tributação nesse caso concreto.”

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

No presente caso, depreende-se da leitura do feito que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A luz a parte agravante que o reconhecimento das violações apontadas em relação ao art. 142 do CTN apenas envolvem interpretação jurídica, cuja premissa foi delineada pelo acórdão recorrido, não sendo necessária o revolvimento de matéria fática.

A partir dos elementos fático-probatórios, o acórdão recorrido concluiu que as atividades de "coast sharing" são fato gerador de ISS, e o fato de serem prestadas a empresas coligadas não desnatura a hipótese de incidência. Além disso, o tribunal de origem consignou pela regularidade formal dos autos de infração.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

- DO REQUISITO CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIO DO PREQUESTIONAMENTO

O Agravante alega ter prequestionado os arts. 108, §1º, 156, V, do CTN, e 927, III, do CPC, inclusive pelo fato de terem sido analisados pelas instâncias ordinárias. Além disso, a seu ver, ocorreu o prequestionamento ficto, segundo a inteligência do art. 1.025 do CPC.

No entanto, detido reexame dos autos revela-se, indene de dúvida, que tais dispositivos não receberam carga decisória por parte do tribunal de origem.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nessa esteira: 1ª T., AgRg no REsp 1.327.122/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/4/2014; 2ª T., AgRg no REsp 1.374.369/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2013.

O atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15, como o demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em

decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 - destaquei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS. HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria

o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017 - destaquei).

- DA DECADÊNCIA

Sobre essa questão, o Agravante defende ser desnecessário o pagamento parcial específico quanto à rubrica discutida, mas sim do tributo em geral para aplicar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

A matéria foi examinada por esta Corte, em julgamento de representativo da controvérsia - REsp n. 973.733/SP, relator Ministro Luiz Fux, firmando entendimento no sentido de que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, na hipótese de não ocorrer o pagamento antecipado da exação. Por conseguinte, incidirá a regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver o pagamento antecipado, ainda que a menor. Nessa linha: 1ª S., REsp 973.733/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009; 2ª T., AgInt no AREsp 1.949.869/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/3/2023.

Nesse sentido, o acórdão recorrido adotou este posicionamento, ao consignar que, não havendo declaração do tributo, tampouco recolhimento parcial, deve ser observada a regra do art. 173, I, do CTN.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.098.643 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0205896-0

Número de Origem:

06139142120148260090 0613914212014826009006208948120148260090 06208948120148260090
10008122720158260090 10008131220158260090 10403722420148260053 1040372242014826005350000
21230102820158260000 21341020320158260000 21861723220148260000 6139142120148260090
613914212014826009006208948120148260090 6208948120148260090

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
TATIANA RING KANAS - SP344353

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

RECORRIDO : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
TATIANA RING KANAS - SP344353

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927

GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619

TATIANA RING KANAS - SP344353

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024